ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-1146/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18239/2012
PROTOCOLO	**:**	1235614
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS
RESPONSÁVEL	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 236/11
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. É regular a formalização do termo de aditivo que observar às disposições previstas na Lei 8.666/93.
2. A despesa sendo devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64, deve ser considerada regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do termo de contrato nº 236/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa J.M. Abdala-ME, visando à aquisição de leite para atender os programas e projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais).

A contratação acima citada decorre do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 61/2011, julgado juntamente com a formalização do termo de contrato supracitado, pela regularidade e legalidade, por meio da Decisão Singular nº 8903/2012.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar os documentos que comprovem a integral execução financeira do termo de contrato supracitado (Análise nº 7430/2013 - folhas 345/350).

Em cumprimento ao despacho nº 17857/2013 (f. 351/352) foram emitidos os ofícios nos 7944/2013 e 7945/2013 (folhas 353/354). Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos juntados às folhas 367/359 e 362.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 6662/2014 - folhas 374/378).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo e execução financeira do contrato (Parecer nº 10143/2014 - f. 385).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Constato que o 1º termo aditivo, referente à prorrogação de prazo, pelo período de 17/11/2012 a 16/05/2013, foi formalizado nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 152.000,00
Rescisão	R$ - 82.559,07
Valor empenhado	R$ 69.440,93
Despesa liquidada	R$ 69.440,93
Pagamento efetuado	R$ 69.440,93

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, no valor R$ 69.440,93 (sessenta e nove mil e quatrocentos e quarenta reais e noventa e três centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso e III e parágrafo 4º, inciso III da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela RE-

GULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do termo de contrato nº 236/2011, no valor R$ 69.440,93 (sessenta e nove mil e quatrocentos e quarenta reais e noventa e três centavos), por observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 20, de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do termo de contrato nº 236/2011, no valor R$ 69.440,93 (sessenta e nove mil quatrocentos e quarenta reais e noventa e três centavos), por observância às disposições da Lei Federal nºs 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator